



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

#### CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de maio de 2019, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Eu, \_\_\_\_\_ Eser Amaral dos Santos - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 3ª Vara Criminal**

**Processo: 0000821-82.2018.8.22.0002**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)**

**Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.**

**Réu: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior; Marcel Antonio Inocêncio; Franklin Moreira Duarte; Franciléia Pereira Malta**

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Franklin Moreira Duarte, Franciléia Pereira Malta e Marcel Antônio Inocêncio**, qualificados nos autos, os três primeiros pela prática das condutas previstas nos artigos 90 da Lei n. 8.666/93, por duas vezes e artigo 1º do Decreto-lei n. 201/67, e o último nas condutas previstas nos artigos 90 da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, e artigo 299, parágrafo único, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 08/03/2018 (fls. 619/620).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, às fls. 646/666, 771/781, 755/765 e 843/844.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas e procedido o interrogatório dos réus.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pereira Malta a prática das condutas típicas dos crimes previstos nos artigos 90 da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, e 1º do Decreto-lei n. 201/67 e ao réu Marcel Antônio Inocêncio no delito previsto nos artigos 90 da Lei n. 8.666/93 e 299, parágrafo único, do Código Penal.

#### **Do Delito de Fraude a Licitação (artigo 90 da Lei n. 8.666/93)**

A exordial narra que *“no mês de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, nesta Comarca, os denunciados Geraldo, Marcel, Franklin e Franciléia, previamente ajustados, arquitetaram e posteriormente executaram direcionamento licitatório, que lesou os cofres públicos de Rio Crespo, uma vez que*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo dos Procedimentos Administrativos n. 1002/2010 e 30/2011, que culminaram na contratação da empresa Consult Representação e Assessoria Ltda, para supostamente prestar serviços de assessoria em licitação – treinamento de pessoal para modalidade de pregão eletrônico e assessoria técnica na elaboração de pregão e reorganização e condução de processos pelo sistema registro de preços, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da contratação.”*

Sustenta o Ministério Público que os réus, durante o ano de 2010 até janeiro de 2011, articularam fraudulentamente para lesar o erário de Rio Crespo, através de contratação direcionada de empresa para prestar serviços de assessoria em licitação, bem como fracionaram despesas para supostamente prestar referidos serviços que, em verdade, deveriam ter sido feitas em conjunto, de forma que com o referido fracionamento os valores individuais de cada contrato não ultrapassem os limites da licitação dispensada (R\$ 8.000,00).

Narra que referidas contratações, com dispensa indevida de licitação através de fragmentação de despesas, gerou um desvio orçamentário de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação ou da dispensa de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior ou despesa superior ao limite de R\$ 8.000,00 (Lei nº 8666/92, art. 24, I e II).

A materialidade do delito no presente caso, restou evidenciada já que os acusados Geraldo (ex-prefeito de Rio Crespo) e Marcel (Diretor de Patrimônio e Almoxarifado, Membro de Comissão de Licitação e, por último, Secretário de Administração) procederam a dispensa de licitação relativamente à contratação de serviços de assessoria em licitação através dos processos administrativos n. 1002/2010 e 30/2011 (treinamento de pessoal para modalidade de pregão eletrônico e técnica na elaboração de pregão e reorganização e condução de processos pelo sistema registro de preços) que, individualmente, não superam o limite de dispensa previsto no art. 24, II da Lei nº 8666/93, mas que no conjunto, superam àquele limite, de forma que estar-se diante de fracionamento ou fragmentação de despesas com vistas a obter dispensa indevida de licitação.

Colhe-se dos autos que relativamente ao processo administrativo n. 1002/2010, que iniciou em dezembro e concluído no mesmo mês, o réu Marcel dispensou a licitação em 14/12/2010 (fl. 306), no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Já o processo administrativo n. 30/2011, iniciado em 05 de janeiro e encerrado em abril do mesmo ano, o réu Marcel dispensou a licitação em 08/01/2011 (fls. 341), no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), quando já havia contratado serviços da mesma natureza, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

A aquisição de objetos similares de uma mesma empresa, bem como a repetição de dispensa de licitação, em valores sempre inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e em curto



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

período de tempo, onde era plenamente previsível que a suposta necessidade do serviço ultrapassava um mês de prestação (prazo entre uma licitação e outra), quando o total dos valores dos objetos licitados impunha, legalmente, a adoção de modalidade aberta à diversificação dos licitantes participantes do certame, restringindo inegavelmente a competitividade do processo licitatório, resta evidenciado a fraude consubstanciada no fracionamento das aquisições dos serviços.

Da análise dos processos administrativos em questão, é possível constatar, ainda, a inobservância de requisitos para contratação com o Poder Público por ocasião da contratação da empresa dos réus Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pereira Malta pelo município de Rio Crespo/RO, através dos então gestores Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior e Marcel Antônio Inocêncio.

Isto porque, referente ao processo administrativo n. 1.002/2010 verifica-se ausência de assinatura do solicitante da despesa, bem como na pesquisa e na cotação de preços e no Parecer Técnico (fls. 107, 109, 118 e 131).

Quanto ao processo administrativo n. 30/2011, verifica-se que este não consta ato de solicitação de despesa, esclarecendo sobre a necessidade dos serviços e setor da administração beneficiada com o gasto.

Denota-se, ainda, que em ambos os processos administrativos não há Projeto Básico que fundamente a necessidade da contratação e limites da prestação do serviço.

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Levantamento, da Câmara Municipal de Rio Crespo, constituída com a finalidade de averiguar irregularidades com recursos públicos, detectou as irregularidades relacionadas no Relatório de fls. 52/53, tais como: a) *ausência de assinatura da solicitante às fls. 02 do proc. n° 1002/2010;* b) *ausência de assinatura na pesquisa e na cotação de preços, respectivamente fls. 04 e 13 do proc. n° 1002/2010;* c) *ausência de assinatura no Parecer Técnico do controle interno às fls. 26 do proc. n° 1002/2010;* d) *a data das cotações (09.12.2010) é anterior a data de abertura do Processo, bem como de sua autorização (13.12.2010), uma impropriedade que sugere ter havido fraude processual;* e) *ausência de Projeto Básico, tornando impossível quantificar o serviço a ser contratado;* f) *incompatibilidade de tempo para realização dos serviços período de 14 à 23.12.2010, 09 (nove) dias apenas. O que sugere uma não efetivação dos serviços que seriam fornecidos, já que não consta nos autos comprovação da efetiva prestação desses serviços;* g) *o mesmo objeto é novamente contratado no início do exercício seguinte, através do Processo n° 0030/2011;”*

Corroborando, a testemunha Paulo Gilson Borges de Campos, inquirida em juízo, confirmou que fez parte da comissão de levantamento e que, na ocasião, foi constatado que alguns dos procedimentos licitatórios subscritos pelo réu Geraldo Nicodemus foram fracionados para que não se realizasse a licitação. Disse que as irregularidades detectadas no levantamento foram relacionadas no relatório da comissão.

A testemunha Adilson Vieira dos Santos, em juízo, em que pese dizer não ser recordar dos fatos, confirmou a assinatura constante no relatório.

Além disso, observa-se que as cotações de preços anexados nos processos administrativos corroboram o direcionamento na contratação, vez que tratam-se de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

documentos ideologicamente falsos, posto que a cotação de preço da Empresa Exito Assessoria Empresarial (fls. 109), sequer possui a assinatura do proponente e a cotação da Empresa Instituto Exatus Ltda-ME (fls. 117), em que pese conter uma assinatura, o proprietário da referida empresa, inquirido em juízo, foi categórico em afirmar que a assinatura aposta no documento não é sua.

Somando-se a isso, o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 582/600 demonstra que foi o próprio acusado Franklin quem assinou as cotações que instruíram os processos licitatórios, demonstrando que foram anexados somente para dar ares de legalidade e simular que houve tentativa de se apura o preço de mercado da contratação.

No Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 667/718, os peritos relatores concluíram que *“a análise dos documentos Questionados, demonstrou convergências importantes, apontando que os documentos Q1 e Q2 não foram adulterados e que tais convergências sustentam fortemente a hipótese de que os preenchimentos foram realizados pela mesma pessoa, sendo consolidada pela presença de sobreposições e trash marks.”*

Portanto, restou evidenciado nos autos que a municipalidade de Rio Crespo foi lesada no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), correspondente ao somatório das despesas efetuadas com dispensa indevida de licitação.

Ressalte-se, ainda, que a participação ativa do ex- Prefeito na concretização da fraude do procedimento é notória, haja vista que firmou contratos administrativo não precedidos de licitação, autorizando a realização dos pagamentos à citada empresa, embora ciente das mencionadas irregularidades.

Nesse ponto, esclareça-se que merece ser rechaçada a tentativa do ex-Prefeito de eximir-se de sua responsabilidade, sob alegação de que não tinha conhecimentos técnicos sobre licitação.

Na qualidade de gestor do Município e de ordenador de despesas, compete ao Prefeito fiscalizar e controlar as contratações realizadas pelo ente público que administra, assim como verificar a qualidade e eficiência dos trabalhos prestados pela Comissão que ele mesmo instituiu. Tais atribuições são ínsitas ao exercício do mandato.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico *“a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal advém da posição deste de autoridade administrativa máxima à qual subordinados os demais integrantes da administração municipal e, também, pelo fato de ser subscritor dos convênios com o órgão concedente federal, como representante do Município, pelo que deve responder pelo eventual descumprimento dos respectivos termos”*. (TRF-5 - ACR: 6151 PE 0015038- 08.2000.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 29/10/2009, Primeira Turma, Data: 01/12/2009 - Página: 10 - Ano: 2009).

O art. 90 da Lei 8.666/93 assim reza:

*“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:  
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Em seus interrogatórios, os negaram os fatos a eles imputados. Alegam que não houve fracionamento de despesas, tampouco prática do crime de fraude à licitação ou conluio entre eles pra fraudar o certame.

Sustentam, ainda, que não restou comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário e de dolo específico.

De início, cumpre destacar que o crime de fraude à licitação previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 é de natureza formal, sendo irrelevante a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário ou a obtenção de vantagem indevida. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FEDERAL SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO TCU. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL PELA PENA EM CONCRETO. UM DOS ACUSADOS. RECONHECIMENTO. CRIME DO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93. NATUREZA FORMAL. IRRELEVÂNCIA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E/OU OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS ACUSADOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS DEMONSTRADO, APENAS, DOLO EVENTUAL GENÉRICO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ATENUANTE. ARREPENDIMENTO. DESNECESSIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO. ART. 83 DA LEI N.º 8.666/93. 1. A competência da Justiça Federal para processamento das ações penais nas quais apurado o crime do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 em relação a procedimentos licitatórios envolvendo recursos oriundos de convênio federal, e, portanto, sujeitos à fiscalização do TCU, decorre do fato de que a simples frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, independentemente de qualquer efetivo prejuízo ao erário público, já ofende o interesse federal na obtenção da melhor proposta com a participação do maior número possível de licitantes. 2. A Acusada Eurides Leandro Ribeiro foi condenada a 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, razão pela qual, tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre os fatos objeto da denúncia (março/2005) e o recebimento desta (30.06.2011 - fl. 17), encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal pela pena em concreto em relação a ele, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, parágrafos 1.º e 2.º, do CP, na redação anterior à Lei n.º 12.234/2010, e art. 114, inciso II, também, do CP. 3. O delito do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 é de natureza formal, sendo, por conseguinte, irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida. 4. Referido delito exige, contudo, para sua tipificação, a demonstração de dolo específico consistente no “intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”, o qual, no caso dos autos: I - restou demonstrado em relação à Acusada Eulina Leandro Ribeiro Gama, vez que, na condição, a primeira, de servidora responsável pela montagem da licitação com a participação efetiva de, apenas, duas empresas pertencentes a ela e a sua irmã (a Acusada Eurides Leandro Ribeiro) e pela obtenção das assinaturas e confecção dos demais atos licitatórios por parte dos demais Acusados servidores da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, resta evidente o intuito dela de direcionar às empresas dela e de sua irmã os recursos da adjudicação do objeto licitado e, portanto, o lucro financeiro decorrente desse fato; como o tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 exige, apenas, que o dolo específico seja direcionado à obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, não sendo necessário que essa vantagem seja, em si, indevida, ou seja, que seja demonstrada a efetiva ocorrência de dano ao erário, os fatos acima descritos quanto ao vínculo dessa Acusada com as empresas de fato participantes da licitação (vez que fora forjada a participação da terceira licitante através de documentos falsos) e à conduta dela na montagem do procedimento licitatório já demonstram, de plano, o fim específico ao qual destinado o seu atuar delituoso e, portanto, o preenchimento do elemento subjetivo do tipo penal em questão; II - e não restou*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*demonstrado em relação aos Acusados Maria Ariluce de Cerqueira Silva, Marcelo Correa Mendes e Fabieni Angélica Bispo Costa, vez que apenas alegado e demonstrado pela Acusação e descrito na sentença o dolo genérico eventual deles na aceitação de sua participação na atribuição de aspecto de legalidade aos atos do procedimento licitatório ao assinarem esses atos como se houvesse ocorrido uma sessão formal de abertura das propostas das empresas licitantes, estas tivessem sido analisadas e julgadas e, ao final, anunciada a proposta vencedora, quando, em realidade, como por eles mesmo confessado, assinaram referidos documentos após a data em que esses fatos teriam ocorrido e "em confiança" à Acusada Eulina Leandro Ribeiro Gama; nesse aspecto, nem a Acusação nem a sentença apelada fizeram menção a qualquer elemento demonstrativo de que eles tivessem agido com algo mais do que dolo eventual, ao sabendo que agiam de forma ilegal, ainda assim, assumirem o risco da prática dos atos que lhes são atribuídos quanto ao procedimento licitatório em questão, não tendo havido indicação de que tivessem ciência da própria fraude na montagem deste que havia sido perpetrada pela Acusada Eulina Leandro Ribeiro Gama. (...) (TRF-5 - APR: 2762520114058001 , Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Data de Julgamento: 11/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/02/2014) - Destaquei*

A despeito da negativa dos réus em seus interrogatórios, as versões apresentadas por eles não lograram se sobrepor às demais provas constantes nos autos, as quais conduzem, inevitavelmente, às suas condenações.

Extrai-se das provas colacionadas aos autos que a contratação da empresa Consult foi realizada com a participação de todos os denunciados.

De fato, consta nos autos que o denunciado Marcel Antônio Inocêncio, na condição de membro da Comissão, conduziu o certame, de forma consciente e voluntária, com flagrante desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/93, ao dispensar a licitação indevidamente, quando o correto seria a adoção da realização de licitação.

Por seu turno, os réus Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pereira Malta beneficiaram-se das contratações irregulares, fraudando o caráter competitivo dos certames.

E por fim, o denunciado Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Prefeito do Município e ordenador de despesas, dispensou indevidamente a licitação, por meio de fracionamento de despesas, bem como firmou o contrato com a empresa de propriedade dos réus Franklin e Franciléia.

Com efeito, encontram-se sobejamente comprovadas nos autos as condutas ilícitas perpetradas pelos denunciados no bojo do procedimento licitatório acima descrito, as quais evidenciam o intuito fraudulento dos réus de, mediante prévio ajuste, frustrarem o caráter competitivo dos certames, nos exatos termos do art. 90, da Lei nº 8.666/93.

O elemento subjetivo do tipo também restou demonstrado uma vez que agindo como agiram, restou evidenciado o dolo dos agentes, caracterizado pela livre e consciente vontade de dispensar indevidamente a licitação, mediante fragmentação de despesas com vistas a obter a contratação direta, bem como o direcionamento para contratação da empresa de propriedade dos réus Franklin e Franciléia pelos então gestores Geraldo e Marcel, nos exatos termos do art. 90, da Lei nº 8.666/93.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, os réus devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de fraude a licitação.

#### Da Continuidade Delitiva.

Tendo em vista que os réus, mediante mais de uma ação praticaram dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem o subsequente ser havido como continuação do primeiro, **reconheço a hipótese de crime continuado.**

#### Do crime de Uso de Documento Falso

Aponta Guilherme de Souza Nucci que o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um crime comum, formal, de forma livre, comissivo e omissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão, instantâneo, unissubjetivo, unissubsistente ou plurissubsistente, mas exige-se o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"(in "Código Penal Comentado", 7ª Edição, 2007, Editora: RT, pág. 671).

Segundo descreve a peça acusatória, o acusado Marcel Antônio Inocêncio, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, falsificou documentos públicos, os processos administrativos n. 1002/2010 e 30/2011, da Prefeitura de Rio Crespo, consistente em inserir dados falsos em relação às cotações, sugerindo a existência de empresas supostamente participantes.

No caso em apreço, o Ministério Público atribuiu ao acusado a imputação constante no 3º fato da peça inicial, por conta de duas cotações de preços falsas acostadas aos processos administrativos n. 1002/2010 e 30/2011, as quais não cumpriram com a finalidade na busca da proposta mais vantajosa à administração, vez que não assegurou, efetivamente, pluralidade de participantes e tratamento isonômico.

É evidente a inserção de documento falso nos procedimentos administrativos em questão, com o fim de simular a pesquisa para aferição do preço do serviço contratado.

A falsidade de referidas cotações de preços restou demonstrada nos autos, por meio do Laudo de Exame Documentoscópico do Instituto de Criminalística de fls. 582/600, o qual atesta que as cotações das empresas Instituto Exatus, Exito Assessoria e Consult Representação foram produzidos por um mesmo punho subscritor.

Nesse sentido, o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 667/718 demonstra que foi o próprio acusado Franklin quem assinou as cotações que instruíram os processos licitatórios.

Corroborando a prova documental, o proprietário da Empresa Instituto Exatus, Ronaldo Helfenstein, ao ser inquirido em juízo, foi categórico em afirmar que nunca participou dos processos administrativos destes autos e que as assinaturas apostas nos documentos supostamente da referida empresa não são suas, tampouco de sua esposa e filha. Afirmou, ainda, que o carimbo utilizado nos documentos não são os mesmos utilizados



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

pela sua empresa.

No mesmo sentido são as declarações das testemunhas Rosane Terezinha Helfenstein e Aline Cristina Helfensteins, esposa e filha de Ronaldo, respectivamente, as quais, em juízo, afirmaram não serem delas as assinaturas nas cotações, assim como, não pertencer a empresa o carimbo utilizado nos documentos.

Pertinente a empresa Exito Assessoria, sequer há provas de sua existência, eis que não há registro de seu contrato social no sistema da junta comercial do Estado de Rondônia (fls. 248) e, em diligência no endereço indicado no carimbo, não há vestígios de funcionamento, conforme Relatório Operacional do Núcleo de Apoio Extrajudicial de fls. 209/210.

Em seu interrogatório, o réu Marcel negou os fatos a si imputados, alegando que os envelopes com pesquisa de preços chegavam na prefeitura e que só assinava os documentos que estavam no processo. Disse que para efetuar o pagamento no financeiro o processo tinha que estar assinado e no documento tinha o lugar que cada membro da comissão tinha que assinar. Alegou que sua função era apenas receber a documentação, analisar o menor preço e dar prosseguimento ao processo que já vinham montados, carimbados e com CNPJ. Alegou, por fim, que era subordinado ao prefeito e ao secretário.

Entretanto, tais argumentos não possuem nenhum fundamento. O réu Marcel era o responsável pela regular condução do certame.

Com relação a obediência hierárquica e a falta de conhecimento, alegados pela defesa, cumpre registrar que para a incidência das causas excludentes da culpabilidade, com previsão legal nos artigos 22 e 21 do Código Penal, são requisitos para a incidência da primeira o fato de o agente realizar a conduta típica em cumprimento estrito de uma ordem, não manifestamente ilegal, emanada de um superior hierárquico e, para o segundo, o fato de que as circunstâncias que circundam o autor e o fato delituoso façam presumir não ter o agente condições de perceber o caráter ilícito da conduta.

Da análise dos autos, constata-se a autonomia com que o réu desempenhava os procedimentos administrativos em comento, visto que lhe incumbia deliberar a respeito dos contornos do certame, notadamente sobre a modalidade adequada, averiguar se era ou não caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, entre outras atividades.

Ora, a comissão de licitação compõe-se no conjunto responsável por analisar as documentações apresentadas, inclusive, consta a assinatura dele como responsável pela realização de cotações.

Não há dúvidas que na espécie, o réu falsificou documentos públicos da Prefeitura de Rio Crespo, os processos administrativos n. 1002/2010 e 30/2011, consistente em inserir documentos falsos, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

### **Do Delito Tipificado no artigo 1º, inciso I, do Dec. Lei 201/67**

Sustenta o Ministério Público que os réus Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, então prefeito do município de Rio Crespo/RO, em evidente abuso do poder político, **desviou**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Ariquemes**

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**verba pública** em proveito dos acusados Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pereira Malta, ao efetuar pagamentos supostamente destinados a arcar com custos de assessoria em licitação, sem que os serviços tivessem sido devidamente prestados e sem documentos a respaldar o pagamento da despesa, violando assim, o art. 1º, inciso I do art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

O Art. 1º, inciso I, da Lei n. 201/67 dispõe que:

*“São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*(...)*

*I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

.....

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

O bem jurídico tutelado pelo Decreto-Lei nº. 201/67 é exatamente o bom andamento da administração pública, tanto em seu aspecto patrimonial, quanto de respeito à moralidade administrativa (STF, HC 85184/RS, Marco Aurélio, 1ª T., u., 15.3.05; STJ, Pet. 1301/MS, José Arnaldo, 5ª T., u., 6.2.01).

O tipo penal do inciso I é denominado de Apropriação Indébita ou Desvio de Bens ou Rendas. O delito consiste em “apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”.

Portanto, ocorrerá o delito sempre que as rendas públicas forem apropriadas ou desviadas, com ânimo definitivo, como no pagamento de serviço que não foi prestado.

O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas. Ao contrário do que se dá no crime de peculato, não há previsão de forma culposa.

Leciona Waldo Fazzio Júnior que, *“no inciso I, contempla-se o peculato, em suas duas formas clássicas: peculato apropriação e peculato desvio. Com qualquer das duas condutas, o prefeito pratica subversão funcional, dispondo do que não lhe pertence. Faz seu ou desvia, para si ou para outrem, bens ou rendas públicas de que tem a guarda, em razão de seu ofício. (...) Para o aperfeiçoamento do crime de peculato, mister que a posse do objeto material decorra da função pública exercida pelo agente, no caso, o cargo de Prefeito. (...). Configura-se com a mera apropriação sine iure do dinheiro público, pouco importando os valores ou como o agente gastou o numerário alcançado. É irrelevante que tenha tirado vantagem pessoal do crime. Basta o simples desvio, mesmo que, na aplicação do alcance, tenha a melhor das intenções ou dos propósitos”* (Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, ed. Atlas, 2ª ed., 2001, pág. 99/100).

A sustentação fática da denúncia baseia-se na não prestação do serviço pela empresa Consult, após contratação direcionada, pois, após a contratação da referida empresa, não houve providências na prestação dos serviços de assessoria em licitação, contudo houve o efetivo pagamento.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Em seus interrogatórios, os réus negaram os fatos a eles imputados, alegando que o serviço foi prestado.

Em que pese a negativa de autoria dos acusados, não trouxeram aos autos qualquer prova que respaldassem suas alegações. Assim, a versão apresentada pelos réus encontra-se isolada nos autos.

Isso porque, conforme se depreende das provas colacionadas ao presente feito, o pagamento do serviço foi realizado sem o respectivo relatório dos serviços prestados ou documentos que comprovem o efetivo fornecimento dos serviços contratados.

Além disso, a testemunha Lilian de Souza Cardoso, inquirida em juízo, afirmou que não sabia dizer se os objetos dos contratos em questão haviam sido executados ou não, pois não teve contato com os processos e apenas recebia ordens para confirmar o recebimento. Afirmou a testemunha que ninguém comparecia para confirmar o recebimento dos bens objetos de licitação.

Somando-se a isso, verifica-se que o prazo entre a efetivação da contratação (14/12/2018) e o pagamento dos serviços no processo administrativo n. 1002/2010 (23/12/2010) é ínfimo, de modo que não seria possível o fornecimento de consultoria em prazo tão exíguo.

Não foi outra a conclusão obtida pela equipe de fiscalização parlamentar, que em seu relatório observou a *“impossibilidade de tempo para realização dos serviços período de 14 à 23/12/2010, 09 (nove) dias apenas. O que sugere uma não efetivação dos serviços que seriam fornecidos, já que não consta nos autos comprovação da efetiva prestação desses serviços..”* (fls. 52).

No mesmo sentido, o Relatório do Tribunal de Contas de fls. 74/105, no qual, dentre outras irregularidades, aponta:

*“10) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, como também a existência de dano aos Cofres da Entidade, situação que determina sua recomposição mediante o recolhimento da quantia paga indevidamente à empresa Consultoria, Representação e Assessoria Empresarial Ltda. - ME, cujo montante é da ordem de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), no processo administrativo nº 1002/2010, relativo a prestação de serviços de assessoria técnica em licitação na modalidade pregão eletrônico, por ter se evidenciado que a despesa em comento não atende os parâmetros legais preconizados no inciso IV do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, não se caracterizando, portanto, seu caráter e interesse público, corroborado pela inexistência de informações no bojo dos autos de despesa que caracterizem quais os serviços efetivamente prestados...”*

Sobre o tema, trago a baila o seguinte julgado:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, I DO DECRETO-LEI Nº 201/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO CAUSADO AO ENTE MUNICIPAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ATENUANTE DO MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. NÃO CABIMENTO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*OU FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ex-prefeito municipal por apropriação indevida de verba pública sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado. II. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fica superada a alegação de inépcia da denúncia manifestada somente após a prolação da sentença condenatória. III. De rigor a manutenção da condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/67, porquanto não comprovada pela defesa a aplicação idônea da verba de R\$ 428.949,14, relativa ao exercício financeiro de 2008, época em que o réu exercia, na qualidade de Prefeito do Município de Penalva, a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS da referida municipalidade. IV. O significativo montante da municipalidade, apropriado indevidamente, justifica a exasperação da pena, não havendo falar em ausência de fundamentação idônea. V. Inequivoca a circunstância de o crime praticado pelo apelante malferir o interesse coletivo, bem assim que a motivação não se adequa aos padrões morais exigidos para um gestor público, razão por que não subsiste o pleito de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal. VI. Ausente substrato jurídico para a exclusão da inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, na medida em que tais sanções concernem aos efeitos da condenação, conforme previsto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Precedente da Egrégia Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. VII. Apelação criminal improvida. (TJ-MA - APL: 0167172015 MA 0000815-85.2012.8.10.0110, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/12/2015)*

Sabe-se que, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, ordinariamente é da defesa o ônus de provar os fatos que alegar para efeito de afastar a imputação criminal.

Em conformidade com os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho, “a regra concernente ao ônus *probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio ou onus probandi incumbitei qui asserit*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o Promotor denuncia B por haver praticado lesão corporal em L, cumpre ao órgão da acusação carrear para os autos os elementos de prova necessários para convencer o julgador de que B produziu lesão corporal em L. Se a Defesa alegar qualquer causa que vise a exculpar a conduta de B, inverte-se o ônus probandi: cumprirá à Defesa a prova da tese levantada. (...) Se, por acaso, a Defesa argüir em seu prol uma causa excludente de ilicitude, é claro que, nessa hipótese, as posições se invertem, tendo inteira aplicação a máxima *actori incumbit probatio et reus in excipiendo fit acto...* Diga-se o mesmo se a Defesa alegar a extinção da punibilidade. (...) Não se deve olvidar, contudo, que o Juiz somente em casos excepcionais deve empreender a pesquisa de ofício. Seu campo de ação na área de pesquisa probatória deve ser por ele próprio limitado, para evitar uma sensível quebra da sua imparcialidade. (...) A atividade do Juiz, pois, é meramente supletiva e, assim mesmo, não tem ele o dever de determinar tal ou qual diligência. Por isso, devem as partes diligenciar a realização das provas, sob pena de sua desídia levá-las a um resultado desfavorável” (Processo Penal . 29. ed. Saraiva, 2007. v. 3, p. 238 a 240).

Enfim, o conjunto fático-probatório demonstra a presença de todos os elementos da tipificação legal do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Os réus Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pareira Malta, proprietários de uma empresa, receberam e apropriaram-se de dinheiro público, os quais foram pagos pelo réu Geraldo Nicodemus, para proveito próprio e alheio.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Temos, ainda, funcionário público, Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, que, no exercício de sua função, desviou dinheiro público em proveito dos réus Franklin e Franciléia.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:

*PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADA. COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS PELA EMPRESAS CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. 1. [...] 2. A alegação do primeiro apelante de que não restou comprovada sua culpa ou dolo para a prática do crime capitulado no art. 10, I, do Decreto Lei n. 201/97, não prevalece, eis que, na condição de Prefeito do Município de Magé/RJ, autorizou pagamento por serviços que não foram realizados, recebido pelo segundo apelante sem realizar o que previsto em contrato, havendo clara evidência que parte dos valores desviados retornaram para conta pessoal do prefeito. [...]. (TRF-2- APR: 200251140000260, Relator: Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Data de Julgamento 31/07/2013, Primeira Turma Especializada, Data de Publicação: 22/08/2013).*

Registre-se que aos crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Dec.-Lei n. 201/67 admitem co-autoria e participação de terceiros, estranhos à função pública.

Confira-se os precedentes:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS – CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PEEITOS – CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO – POSSIBILIDADE. - Nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, admite-se a coautoria e participação de terceiros. - Precedentes do STF. - Recurso desprovido.” (RHC nº 8.927/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 24/04/2000). - Destaquei.*

*“HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - A alegação de que o paciente não tem qualquer relação com a sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda., responsável pela emissão da nota fiscal apontada na denúncia como falsa, é matéria que não desponta com a nitidez que imprimem os impetrantes, demandando, na verdade, cotejo de material probatório, inviável de ser realizado na via estreita do habeas corpus. 2 - Não é de ser acolhido o argumento de que os crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 somente são imputados a Prefeito Municipal, haja vista que esses delitos também admitem co-autoria e participação de terceiros estranhos à função pública. 3 - A afirmação de que não existe irregularidade na nota fiscal emitida pela sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda. exige acurado exame fático-probatório, operação cujo momento adequado é o do julgamento do mérito da ação penal, quando serão analisadas todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. 4 - Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 43076 SP 2005/0056389-4, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/08/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 29/06/2009)- Destaquei.*

*“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. PREFEITO. DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. INDÍCIOS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. - Evidenciando-se, dos fatos narrados pela denúncia, indícios da materialidade e da autoria de ilícito penal, é de ser recebida a referida peça acusatória, ofertada pelo MPF, contra prefeito e contra terceiro, que tenha contribuído para a prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. - Denúncia recebida.” (TRF 5ª Região, Pleno, INQ nº 1.096 – CE, Rel. Des. Federal Marcelo*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*Navarro, julg. 24/11/2004, unân., publ. DJU 03/01/2005).*

Presente também o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a vontade livre e consciente de desviar e apropriar-se de valores pertencentes ao erário, aos quais teve acesso em razão da função que exercia.

Diante do quadro probatório colacionado aos autos, sobretudo a prova documental e testemunhal, impossível acolher o pleito absolutório trazido pela defesa, já que a conduta dos agentes se subsume ao tipo penal previsto no e art. 1º, do Decreto-lei 201/67 na forma do art. 29 Código Penal.

Por tais razões tenho por configurado o delito imputado aos réus Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pereira Malta, no quarto fato na exordial acusatória.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida da denúncia, para **condenar**:

- a) **Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pereira Malta** como incurso nas penas do **artigo 90 caput, da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 1º, inciso I, do Decreto Li n. 201/67, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo; e**
- b) **Marcel Antônio Inocêncio** como incurso nas penas do **artigo 90 “caput”, da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 299 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.**

Passo a dosimetria da pena.

**Do réu Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior:**

**Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta do réu relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (dez) dias-multa, para cada delito.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Conforme fundamentado acima, aos crimes praticados pelo réu é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação um do outro, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/6 (um sexto), tornando a pena provisória em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa**, que torno **em definitiva**, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

#### **Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, **torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva.**

**Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica a ré definitivamente condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos**, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o **regime aberto**, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal), para ambos os delitos.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Considerando a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, as penas serão substituídas separadamente.

*“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS - LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ADULTERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOLO EXTRAÍDO DA SITUAÇÃO FÁTICA - DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA CONSUMADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - DOSAGEM DAS PENAS DE ACORDO COM O ART. 68 DO CP - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PRÁTICA DE CONDUTAS DISTINTAS - **CUMULAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO - ART. 69 DO CP - PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO** - APELO IMPROVIDO. A prática do crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 se consuma com a aquisição, distribuição ou revenda de combustível em desacordo com as normas estabelecidas. A respectiva materialidade delitiva é comprovada por meio dos autos de apreensão e depósito, autos de infração lavrados pela Agência Nacional do Petróleo, autos de constatação e de infração emitidos pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, somado ao laudo pericial confeccionado pela polícia técnico-científica do Departamento de Criminalística da Polícia Civil, concluindo que a amostra do combustível ofertada ao mercado de consumo encontra-se em desconformidade às determinações legais. Por ser o dolo extraído da situação fática constante dos autos, a qual demonstra que o acusado era sabedor da irregularidade no armazenamento do produto exposto ao consumidor, apresenta-se inquestionável a autoria, sobretudo diante da existência de provas de que o denunciado era, à época dos fatos, cotista majoritário da sociedade empresária e detentor de poderes de administração, sendo o responsável pela aquisição e revenda dos combustíveis. Inexiste nulidade no processo por ausência de prova pericial ou por ofensa ao contraditório quando o exame sobre o combustível é ratificado na esfera judicial. A consumação do crime de corrupção ativa é verificada por meio do interrogatório judicial, assim como por meio do depoimento em juízo do delegado de polícia destinatário da oferta indevida. Realizadas as dosagens de ambas as penas em conformidade com o art. 68 do CP e em observância ao princípio da razoabilidade, devem as mesmas ser mantidas inalteradas. Mantém-se o concurso material de crimes quando o acusado pratica duas condutas distintas (adulterar combustível e oferecer vantagem indevida) e em momentos diversos, apesar de próximos entre si. **Havendo a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, inviável o somatório das mesmas, devendo o acusado iniciar o cumprimento da condenação pela pena de reclusão. Inteligência do art. 69, parte final, do CP. Substituída a pena de detenção por duas restritivas de direitos e a de reclusão por mais duas restritivas de direitos.** (TJES, Classe: Apelação Criminal, 47080048649, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data da Publicação no Diário: 02/04/2012). - Destaquei.*

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, **em relação a pena privativa de liberdade de reclusão**, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca e quanto a pena privativa de liberdade de detenção**, a ré deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca.**

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

#### **Do réu Franklin Moreira Duarte:**

#### **Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta do réu relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (dez) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Conforme fundamentado acima, aos crimes praticados pelo réu é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação um do outro, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/6 (um sexto), tornando a pena provisória em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa**, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

#### **Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, **torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva.**

**Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica a ré definitivamente condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos**, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o **regime aberto**, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal), para ambos os delitos.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Considerando a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, as penas serão substituídas separadamente.

*“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS - LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ADULTERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOLO EXTRAÍDO DA SITUAÇÃO FÁTICA - DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA CONSUMADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - DOSAGEM DAS PENAS DE ACORDO COM O ART. 68 DO CP - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PRÁTICA DE CONDUTAS DISTINTAS - **CUMULAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO - ART. 69 DO CP - PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO** - APELO IMPROVIDO. A prática do crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 se consuma com a aquisição, distribuição ou revenda de combustível em desacordo com as normas estabelecidas. A respectiva materialidade delitiva é comprovada por meio dos autos de apreensão e depósito, autos de infração lavrados pela Agência Nacional do Petróleo, autos de constatação e de infração emitidos pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, somado ao laudo*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*pericial confeccionado pela polícia técnico-científica do Departamento de Criminalística da Polícia Civil, concluindo que a amostra do combustível ofertada ao mercado de consumo encontra-se em desconformidade às determinações legais. Por ser o dolo extraído da situação fática constante dos autos, a qual demonstra que o acusado era sabedor da irregularidade no armazenamento do produto exposto ao consumidor, apresenta-se inquestionável a autoria, sobretudo diante da existência de provas de que o denunciado era, à época dos fatos, cotista majoritário da sociedade empresária e detentor de poderes de administração, sendo o responsável pela aquisição e revenda dos combustíveis. Inexiste nulidade no processo por ausência de prova pericial ou por ofensa ao contraditório quando o exame sobre o combustível é ratificado na esfera judicial. A consumação do crime de corrupção ativa é verificada por meio do interrogatório judicial, assim como por meio do depoimento em juízo do delegado de polícia destinatário da oferta indevida. Realizadas as dosagens de ambas as penas em conformidade com o art. 68 do CP e em observância ao princípio da razoabilidade, devem as mesmas ser mantidas inalteradas. Mantém-se o concurso material de crimes quando o acusado pratica duas condutas distintas (adulterar combustível e oferecer vantagem indevida) e em momentos diversos, apesar de próximos entre si. **Havendo a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, inviável o somatório das mesmas, devendo o acusado iniciar o cumprimento da condenação pela pena de reclusão. Inteligência do art. 69, parte final, do CP. Substituída a pena de detenção por duas restritivas de direitos e a de reclusão por mais duas restritivas de direitos.** (TJES, Classe: Apelação Criminal, 47080048649, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data da Publicação no Diário: 02/04/2012). - Destaquei.*

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, **em relação a pena privativa de liberdade de reclusão**, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca e quanto a pena privativa de liberdade de detenção**, a ré deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca.**

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

#### **Da ré Franciléia Pereira Malta**

#### **Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (dez) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Conforme fundamentado acima, aos crimes praticados pelo réu é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação um do outro, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/6 (um sexto), tornando a pena provisória em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa**, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

#### **Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, **torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva.**

**Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica a ré definitivamente condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa.**

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, **fixo o valor do dia multa**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada à ré e tendo em vista sua primariedade, fixo o **regime aberto**, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal), para ambos os delitos.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de ré primária, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Considerando a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, as penas serão substituídas separadamente.

*“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS - LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ADULTERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOLO EXTRAÍDO DA SITUAÇÃO FÁTICA - DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA CONSUMADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - DOSAGEM DAS PENAS DE ACORDO COM O ART. 68 DO CP - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PRÁTICA DE CONDUTAS DISTINTAS - **CUMULAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO - ART. 69 DO CP - PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO - APELO IMPROVIDO.** A prática do crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 se consuma com a aquisição, distribuição ou revenda de combustível em desacordo com as normas estabelecidas. A respectiva materialidade delitiva é comprovada por meio dos autos de apreensão e depósito, autos de infração lavrados pela Agência Nacional do Petróleo, autos de constatação e de infração emitidos pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, somado ao laudo pericial confeccionado pela polícia técnico-científica do Departamento de Criminalística da Polícia Civil, concluindo que a amostra do combustível ofertada ao mercado de consumo encontra-se em desconformidade às determinações legais. Por ser o dolo extraído da situação fática constante dos autos, a qual demonstra que o acusado era sabedor da irregularidade no armazenamento do produto exposto ao consumidor, apresenta-se inquestionável a autoria, sobretudo diante da existência de provas de que o denunciado era, à época dos fatos, cotista majoritário da sociedade empresária e detentor de poderes de administração, sendo o responsável pela aquisição e revenda dos combustíveis. Inexiste nulidade no processo por ausência de prova pericial ou por ofensa ao contraditório quando o exame sobre o combustível é ratificado na esfera judicial. A consumação do crime de corrupção ativa é verificada por meio do interrogatório judicial, assim como por meio do depoimento em juízo do delegado de polícia destinatário da oferta indevida. Realizadas as dosagens de ambas as penas em conformidade com o art. 68 do CP e em observância ao princípio da razoabilidade, devem as mesmas ser mantidas inalteradas. Mantém-se o concurso material de crimes quando o acusado pratica duas condutas distintas (adulterar combustível e oferecer vantagem indevida) e em momentos diversos, apesar de próximos entre si. **Havendo a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, inviável o somatório das mesmas, devendo o acusado iniciar o cumprimento da condenação pela pena de reclusão. Inteligência do art. 69, parte final, do CP. Substituída a pena de detenção por duas restritivas de direitos e a de reclusão por mais duas restritivas de direitos.** (TJES, Classe: Apelação Criminal, 47080048649, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data da Publicação no Diário: 02/04/2012). - Destaquei.*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, **em relação a pena privativa de liberdade de reclusão**, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca e quanto a pena privativa de liberdade de detenção**, a ré deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca**.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

#### **Do réu Marcel Antônio Inocêncio:**

#### **Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta do réu relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (dez) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Conforme fundamentado acima, aos crimes praticados pelo réu é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação um do outro, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/6 (um sexto), tornando a pena provisória em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 14 (quatorze) dias-multa**, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

#### **Do Delito do art. 299 do Código Penal**

Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria agir de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

**Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, **torno a pena provisória de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em definitiva.**

**Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica a ré definitivamente condenada ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa.**

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos**, corrigidos monetariamente desde então.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o **regime aberto**, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal), para ambos os delitos.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Considerando a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, as penas serão substituídas separadamente.

*“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS - LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ADULTERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOLO EXTRAÍDO DA SITUAÇÃO FÁTICA - DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA CONSUMADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - DOSAGEM DAS PENAS DE ACORDO COM O ART. 68 DO CP - CONCURSO MATERIAL*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

**DE CRIMES PRÁTICA DE CONDUTAS DISTINTAS - CUMULAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO - ART. 69 DO CP - PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO - APELO IMPROVIDO.** A prática do crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 se consuma com a aquisição, distribuição ou revenda de combustível em desacordo com as normas estabelecidas. A respectiva materialidade delitiva é comprovada por meio dos autos de apreensão e depósito, autos de infração lavrados pela Agência Nacional do Petróleo, autos de constatação e de infração emitidos pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, somado ao laudo pericial confeccionado pela polícia técnico-científica do Departamento de Criminalística da Polícia Civil, concluindo que a amostra do combustível ofertada ao mercado de consumo encontra-se em desconformidade às determinações legais. Por ser o dolo extraído da situação fática constante dos autos, a qual demonstra que o acusado era sabedor da irregularidade no armazenamento do produto exposto ao consumidor, apresenta-se inquestionável a autoria, sobretudo diante da existência de provas de que o denunciado era, à época dos fatos, cotista majoritário da sociedade empresária e detentor de poderes de administração, sendo o responsável pela aquisição e revenda dos combustíveis. Inexiste nulidade no processo por ausência de prova pericial ou por ofensa ao contraditório quando o exame sobre o combustível é ratificado na esfera judicial. A consumação do crime de corrupção ativa é verificada por meio do interrogatório judicial, assim como por meio do depoimento em juízo do delegado de polícia destinatário da oferta indevida. Realizadas as dosagens de ambas as penas em conformidade com o art. 68 do CP e em observância ao princípio da razoabilidade, devem as mesmas ser mantidas inalteradas. Mantém-se o concurso material de crimes quando o acusado pratica duas condutas distintas (adulterar combustível e oferecer vantagem indevida) e em momentos diversos, apesar de próximos entre si. **Havendo a condenação do réu em penas de reclusão e detenção, inviável o somatório das mesmas, devendo o acusado iniciar o cumprimento da condenação pela pena de reclusão. Inteligência do art. 69, parte final, do CP. Substituída a pena de detenção por duas restritivas de direitos e a de reclusão por mais duas restritivas de direitos.** (TJES, Classe: Apelação Criminal, 47080048649, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data da Publicação no Diário: 02/04/2012). - Destaquei.

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, **em relação a pena privativa de liberdade de reclusão**, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca e quanto a pena privativa de liberdade de detenção**, a ré deverá efetuar como sanção alternativa, **02 (duas) penas restritivas de direito**, sendo a primeira consistente em **prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação** e a segunda, **pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da conta judicial centralizadora da 2ª Vara Criminal desta Comarca.**

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Os réus responderam ao presente processo em liberdade, razão pela qual, **concedo-lhes o direito de apelar em liberdade.** Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento dos réus para a prisão, caso eventualmente apele da presente sentença.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Ariquemes**

Av. Tancredo Neves, 2606, Centro, 76.872-854  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de junho de 2019.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Junho de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **198/2019**.